



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DEFESA DA DEMOCRACIA (PNDD/CGDD)

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL N°. 00143/2025/PGU/AGU

NUP: 25000.198880/2025-32

INTERESSADOS: SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E AMBIENTE - SVSA/MINISTÉRIO DA SAÚDE E OUTROS

ASSUNTOS: DESINFORMAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA. POLÍTICA DE IMUNIZAÇÃO. DANOS À POPULAÇÃO. VIOLAÇÃO A LEI E AOS TERMOS DE USO

NOTIFICADA: META (Instagram e Facebook) Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3555 - CEP 04538-133 São Paulo SP, T 11 5086-5000

phm@tozzinifreire.com.br

nmedeiros@tozzinifreire.com.br

1. A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno do Brasil, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, na forma do art. 131 da Constituição da República Brasileira, bem assim da Lei Complementar n.º 73, de 1993, integrantes da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia (PNDD), com fundamento nos arts. 5º, XIV e XXXIII, 6º e 196 da Constituição Federal vem, respeitosamente, apresentar **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** para o fim de requerer a remoção imediata de publicações hospedadas em suas plataformas digitais ou, subsidiariamente, a identificação/informação de postagens ("rotulação/marcação") de conteúdo desinformativo e/ou redução de alcance, devido à violação da legislação nacional e dos próprios Termos de Uso da Meta, e por causarem prejuízos à coletividade, conforme exposto a seguir.

2. Chegou ao conhecimento desta Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, por intermédio do Ministério da Saúde, a notícia de que três médicos, a partir de seus perfis no Instagram, têm disseminado **conteúdo manifestamente desinformativo, com viés alarmista e dotado de teorias de conspiração**, além de **promovido a venda de cursos e tratamentos sem sustentação científica**, desacreditando e desencorajando a adesão aos programas de imunização, conforme se demonstrará a seguir.

3. Conforme relatado pelo Ministério da Saúde (NOTA TÉCNICA Nº 95/2025-CGFAM/DPNI/SVSA/MS – em anexo), trata-se de **três profissionais** - **Roberto Zeballos** – **CRM SP: 58439 (@zeballos59)**, **Francisco Cardoso** – **CRM SP 115.103 (@drfranciscocardoso79)** e **Paulo Porto de Melo** - **CRM: 94048 (@ppmelo)** - que proferem narrativas que têm o condão de não apenas desestimular a vacinação, mas também o de promover teorias sem comprovação científica, associando indevidamente as vacinas de mRNA a desfechos graves, como a suposta “síndrome pós-Spike”. Referido conteúdo não se fundamenta em evidências consistentes sobre segurança ou eficácia vacinal, recorrendo à seleção enviesada de estudos preliminares e à omissão de contexto metodológico, caracterizando desinformação sistemática, com potencial de prejudicar coberturas vacinais, favorecer a ocorrência de agravos preveníveis e estimular disputas judiciais.

4. A temática vem sendo objeto de discussão e repúdio em vários cenários, a exemplo da recente **Nota de Repúdio firmada entre o Ministério da Saúde e entidades científicas** (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e a Academia Brasileira de Ciências - ABC) – íntegra em anexo e em <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/ministerio-da-saude-e-entidade-cientificas-divulgam-nota-de-repudio-a-medicos-antivacina/> - de onde se extrai o seguinte excerto:

Mesmo sem qualquer comprovação, alguns profissionais têm usado essa tese inventada para vender cursos, consultas e tratamentos sem eficácia. Isso é extremamente preocupante. Criar uma doença fictícia para lucrar com o medo das pessoas é uma violação ética grave e coloca a população em risco. Quem espalha esse tipo de mentira enfraquece campanhas de vacinação, confunde famílias e ameaça principalmente crianças, idosos e pessoas com doenças crônicas.

A prática médica tem regras claras. O Código de Ética Médica proíbe divulgar tratamentos sem comprovação, usar linguagem sensacionalista ou oferecer métodos sem evidência só para atrair pacientes. Quando isso acontece, a sociedade inteira fica exposta. Quando profissionais rompem esses limites, não apenas traem a confiança da sociedade, colocam vidas em risco. Negacionismo não é opinião, é uma ameaça real à saúde.

5. No mesmo sentido, a Sociedade Brasileira de Imunizações assim registrou:

SBM Sociedade Brasileira de Imunizações

INÍCIO SOBRE A SBM SBLm EDUCA AÇÕES EVENTOS FAMÍLIA

18/11/2025

Publicada em: 18/11/2025
Atualizada em: 18/11/2025

A Sociedade Brasileira de Imunizações (SBM) acompanha com extrema atenção as denúncias feitas pelo *Estadão* na reportagem "Médicos antivacina usam redes para faturar com 'síndrome pós-spike' sem comprovação científica", assinada pelos jornalistas Bernardo Costa, Giovana Frioli e Maria Eduarda Nascimento. O material expõe indícios de que profissionais da saúde estariam utilizando redes sociais para divulgar informações falsas sobre prejuízos à saúde supostamente causados pelas vacinas covid-19 de mRNA, com o objetivo de vender tratamentos sem comprovação científica, consultas e cursos.

Como destacado na matéria "O que a ciência sabe até agora sobre o efeito da proteína spike no corpo", dos mesmos autores, as alegações apresentadas pelos disseminadores de fake news já foram amplamente desmentidas pela ciência. Não há qualquer evidência de que a proteína spike do SARS-CoV-2 produzida pelo organismo após a administração das vacinas covid-19 de mRNA cause prejuízo à saúde. A proteína é transitória, degradada rapidamente, e sua função é apenas ensinar o sistema imunológico a se defender do vírus. As vacinas de mRNA não alteram o DNA, não permanecem no organismo e têm seu perfil de segurança comprovado por estudos robustos, avaliações de agências reguladoras e monitoramento contínuo após bilhões de doses aplicadas em todo o mundo.

(Disponível em: <https://sbim.org.br/noticias/divulgacao-de-fake-news-em-redes-sociais-de-medicos-preocupa-sbim>)

6. Igualmente, órgãos de imprensa tem lançado luz sobre a problemática. Senão, veja-se:

ESTADÃO 150

Reportagem especial • Estadão / Estadão Verifica

Médicos antivacina usam redes para faturar com 'síndrome pós-spike' sem comprovação científica

Profissionais influenciam milhares de pessoas nas redes sociais alegando, sem fundamento, que doença seria causada por vacinas mRNA, cuja segurança já foi comprovada por cientistas e órgãos de saúde pública

(Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/medicos-antivacina-sindrome-pos-spike/>)

7. Ainda segundo a agência de checagem do Estadão ("**Estadão Verifica**"), na matéria em questão:

Nas redes sociais, em que somam juntos mais de 1,6 milhão de seguidores, os profissionais monitorados pelo Estadão Verifica afirmam ter descoberto em um estudo uma intoxicação por vacinas de RNA mensageiro (mRNA) com sintomas a longo prazo. Eles vendem a ideia de que seria possível tratar a "spikeopatia" com um protocolo. Os cursos divulgados por eles custam até R\$ 685, e uma consulta particular chega a R\$ 3,2 mil.

A existência da "spikeopatia", porém, não é comprovada pela comunidade científica até o momento, e nem mesmo por eles. (...)

(...) uma revisão recente da literatura sobre o tema feita pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças (ECDC, sigla em inglês) mostrou que adultos vacinados tiveram 27% menos chance de desenvolverem covid longa do que os não vacinados. Outros estudos vão no mesmo sentido (aqui e aqui). No ano passado, o Ministério da Saúde afirmou que a covid longa não tem relação com as vacinas.

8. A hipótese defendida pelos médicos foi apresentada por eles em um relato clínico, publicado pela revista IDCases; após contestação, o estudo **foi retirado** posteriormente pela revista – o que ocorre diante de falhas graves ou evidências de má conduta. De todo modo, o estudo tem embasado **cursos pagos, consultas particulares de alto valor e recomendações terapêuticas sem aval científico** por parte dos citados médicos.

 View PDF

Download full issue

Cited by (1)

RETRACTED: Post spike syndrome (PSS): Simple solution leading to resolving results, five cases report

Roberto S. Zeballos^a , Mariely Fernanda da Silva Helbingen^b, Paulo Marcio Porto de Melo^b, Francisco Eduardo Cardoso Alves^c, Caio Roberto Salvino^b, Ewerton Poes Serório^b, Edimilson Ramos Migowski de Carvalho^b

Show more 

+ Add to Mendeley  Share  Cite

<https://doi.org/10.1016/j.idcr.2025.e02278> 

Under a Creative Commons license  [Open access](#)

Citations
Citation Indexes
Captures
Mendeley Reader
Mentions
News Mentions



This article has been retracted: please see Elsevier policy on article withdrawal (<https://www.elsevier.com/about/policies-and-standards/article-withdrawal>).

This article has been retracted at the request of the editors due to concerns that, despite the authors' characterization of it as a hypothesis-generating and descriptive report, its dissemination could promote the premature adoption of unvalidated treatment protocols. Additionally, there is no empirical evidence supporting a link between the described pathophysiology and vaccines. Establishing causality and assessing safety and efficacy require comprehensive studies and clinical trials—investigations that go beyond the scope and purpose of a descriptive case report. The potential for harm, particularly through the promotion of unproven medications without sufficient evidence, outweighs the benefits of continued publication. Given these concerns and the importance of safeguarding public health and scientific integrity, the journal has decided to retract this article.

The editorial team takes this matter seriously as it is essential to uphold ethical standards in research and publication. The editorial team regrets any inconvenience this may cause.

(Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2214250925001349?via%3Dihub>)

9. Imperioso registrar que, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.259/1975, cabe ao **Ministério da Saúde** a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que **definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório**.

10. A respeito, vejam-se algumas postagens dos respectivos perfis no Instagram:

@drfranciscocardoso79 no Instagram - Francisco Cardoso

LINKS	CONDUTAS NÃO APROVADAS
https://www.instagram.com/p/DQ-Mp4yElXh/?img_index=1	Desestímulo à vacinação e conspiração Post 12 DE NOVEMBRO DE 2025: "A Farsa da Miocardite e das Vacinas". Ataca a credibilidade de um estudo da The Lancet, alegando "manipulações, exclusões e distorções que inverteram causa e efeito" para proteger narrativas.
https://www.instagram.com/p/DOLY9v1jCMC/?img_index=7	Post 04 DE SETEMBRO DE 2025: Baniamento do Timerosal: Desestímulo por Medo de Toxicidade (Item A, c): Cria alarme ao destacar que o timerosal (derivado do mercúrio) é uma "neurotoxina associada a cânceres, alterações endócrinas e lesões neurológicas". Afirma que o conservante "simplesmente foi aplicado em milhões de pessoas sem parâmetros claros de risco" e que "nunca existiu um único estudo sério comprovando seu uso seguro em seres humanos", sugerindo negligência criminosa. Validação do Discurso Antivacina: Usa o baniamento do timerosal nos EUA como prova de que a "crítica responsável nunca foi exagero", validando o medo e a desconfiança pública.
https://www.instagram.com/p/DQE1cVIjknF/	Padrões de conteúdo e vantagem econômica - Post 21 DE OUTUBRO DE 2025: Verdade Chocante sobre Alumínio - Desestímulo por Medo de Adjuvantes (Item A, c): O vídeo questiona a influência do alumínio (outro adjuvante vacinal), um metal pesado e tóxico. Embora o autor relativize o risco, a estrutura e a legenda reforçam a associação entre vacinas e toxicidade, usando a expressão "Verdade, chocante sobre o alumínio usado como adjuvante em picadas infantis". Marketing pela Incerteza (Item A, b): O vídeo é um gancho direto para a venda do curso: "Se você quer proteger a sua família das mentiras sobre as picadas, comente JSI e entre no grupo com uma condição especial do meu curso sobre imunizantes."

@zeballos59 - Roberto Zeballos

LINKS	CONDUTAS NÃO APROVADAS
https://www.instagram.com/p/DGgSloISM1-/?img_index=1	Criação de Diagnóstico e Monetização Proprietária - Post Fixo: 25 DE FEVEREIRO DE 2025 (Síndrome Pós-Spike) Narrativas Identificadas: Criação de Diagnóstico Sem Validação (Item A, a): O card (3) afirma que os sintomas crônicos são consequência da "persistência da proteína spike na circulação" e, segundo a "minha tese", são secundários à "inflamação intestinal com possível reservatório viral no intestino". Esta tese é a base para o diagnóstico proprietário "Síndrome Pós-Spike" (em substituição a COVID Longa), que não possui validação científica robusta; e Oferta de Tratamentos e Vantagem Econômica (Item A, b): A legenda e o card (4) oferecem a solução proprietária: um curso acessível detalhando um "protocolo abrangente" (dieta, hábitos e medicamentos específicos) para combater a síndrome. Isso configura a exploração do medo e da incerteza para a venda de um produto exclusivo.
https://www.instagram.com/p/DRH85_QDhXu/	Post 16 DE NOVEMBRO DE 2025 (Case Report Retratado) Criação de Diagnóstico / Tese (Item A, a): 00:00 – 00:08: Defende a "estratégia no intestino que defende a nossa tese que existe um reservatório intestinal que perpetua os sintomas" (base da Síndrome Pós-Spike). Tratamentos Inadequados e Vantagem Econômica (Item A, b) 00:00 – 00:08: Promove seu tratamento com "resultados excelentes" (solução sem comprovação robusta para o público geral). 00:43 – 00:53: Ataca a revisão por pares e fact-checkers (chamados de "checador de fato") para defender seu tratamento não comprovado: "Eles alegaram que estava um difundindo um tratamento que não tem evidência científica. É lógico que não tem, são só cinco casos. [...] quando tem checador de fato na área, fique esperto e eles vão passar vergonha de novo."
https://www.instagram.com/p/DOi3NgCjtGr/	Desestímulo à Vacinação e Conspiração - Post 13 DE SETEMBRO DE 2025 (Fatalidades e Atraso Vacinal) Narrativas Identificadas: Negação de Fatos e Conspiração: <ul style="list-style-type: none"> ○ 00:00 – 00:08: Nega o número oficial de fatalidades: "Primeiro que não foi tudo isso de covid, que a gente sabe que inflacionaram os números, isso eu vi." ○ 00:08 – 00:27: Teoria da Conspiração: Acusa a USAID de patrocinar fact-checkers para "calar pessoas como eu". ● Desestímulo à Vacinação (Item A, c): <ul style="list-style-type: none"> ○ 00:27 – 00:54: Descredibiliza a eficácia: "a vacina não controla nem infecção, nem disseminação" e usa comparações enviesadas (África do Sul) para sugerir a ineeficácia, concluindo que o público "tá sendo manipulado."

@ppmelo - Paulo Porto de Melo

LINKS	CONDUTAS NÃO APROVADAS
https://www.instagram.com/reel/DMaW1vxO2rr/	Criação de Diagnóstico e Desestímulo à Vacinação - POST 22 DE JULHO (mRNA x Autismo) - Associação causal indevida: Sugere uma ligação entre as vacinas de mRNA administradas em gestantes e o aumento na incidência de autismo, apesar de admitir a falta de comprovação cabal. Distorção de dados e estudos: Questiona a segurança das vacinas para gestantes, alegando "vieses grosseiros estatísticos" em estudos científicos importantes, ignorando suas conclusões sobre a segurança. Plausibilidade biológica como prova de causalidade: Usa mecanismos biológicos (transferência transplacentária de nanopartículas, neuroinflamação) para sugerir um dano fetal (autismo), elevando a suspeita (não comprovada em humanos) ao nível de "fortíssimos indícios". Teoria da Conspiração (Lack of Transparency): Implica que órgãos como NIH/CDC estariam escondendo dados ("não têm publicado análises estratificadas"), gerando suspeitas sobre a segurança.
https://www.instagram.com/reel/DLiETqO7fN/	Desestímulo à Vacinação (Gripe) - POST 30 DE JUNHO (Declaração Vacinal e Gripe) - Distorção de estudo científico: Apresenta dados de forma seletiva e descontextualizada (estudo da Cleveland Clinic) para alegar que a vacina contra a gripe é ineficaz (26% vs. 30% de placebo). Inversão da eficácia: Afirma que a vacina não só não funciona, como aumenta o risco de contrair gripe, uma distorção grave da literatura científica que visa o desestímulo à imunização. Marketing pela Desinformação: Utiliza a desinformação como gancho para promover sua plataforma paga, "Medicina Sem Censura", prometendo conteúdo "livre" de restrições das redes sociais, enquadrando-se no potencial de obter vantagens econômicas.

11. O conteúdo disseminado pelos referidos médicos, ao desacreditar as vacinas, tem o efeito danoso, ainda, de contribuir para a queda da cobertura vacinal no país, situação que vem se agravando, em especial, após a pandemia causada pela COVID-19. A respeito, veja-se estudo realizado pelo próprio Ministério da Saúde sobre a cobertura vacinal e sua percepção pela população nos últimos anos:

As vacinas são importantes para as crianças brasileiras?

GOV.BR/SAUDE
minsaude

2015 = 99%



2024 = 88%



Fonte: Mapa do Índice de Confiança em Vacinas – Vaccine Confidence Project (VCP)
(<https://www.vaccineconfidence.org/vci/map/>)



As vacinas são seguras?

GOV.BR/SAUDE
minsaude

2015 = 93%



2024 = 80%



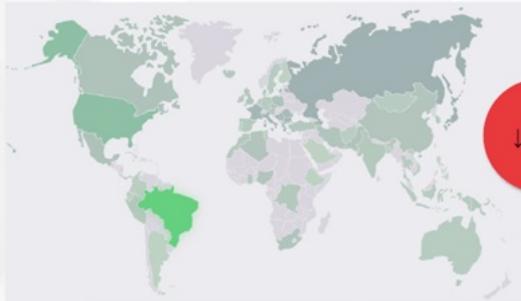
Fonte: Mapa do Índice de Confiança em Vacinas – Vaccine Confidence Project (VCP)
(<https://www.vaccineconfidence.org/vci/map/>)



As vacinas são eficazes?

GOV.BR/SAÚDE
minsaude

2015 = 94%



2024 = 83%



Fonte: Mapa do Índice de Confiança em Vacinas – Vaccine Confidence Project (VCP) (<https://www.vaccineconfidence.org/vci/map/>)



12. Vale frisar, ainda, que os referidos vídeos/postagens induzem o público a erro, desestimulam o seguimento de tratamentos eficazes e colocam em risco a saúde coletiva, em evidente violação: (i) ao direito fundamental à saúde (arts. 6 e 196 da Constituição Federal); (ii) às normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam as políticas públicas de saúde (arts. 196 e s. da Constituição Federal; e Lei nº 6.259, de 1975 – Programa Nacional de Imunizações; etc.); e (ii) aos direitos básicos do consumidor, em especial em matéria de proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (arts. 5, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal; e arts. 6, IV, e 37 do Código de Defesa do Consumidor).

13. Ademais, veiculam manifesto conteúdo desinformativo, pois divulgam informações falsas sobre a vacinação com o claro objetivo de auferir vantagem econômica indevida. Além de enganosos e fraudulentos, os vídeos configuram ato ilícito, uma vez que violam o direito à informação (arts. 5, XIV, e 220 da Constituição Federal), e extrapolam os limites da liberdade de expressão, caracterizando-se como evidente abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

14. Em acréscimo, o interesse da União na integridade das informações relacionadas ao tema é manifesto, na medida que, nos termos do art. 3º da Lei Federal n. 6259/1975 **“Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório”**.

15. Para além dos dispositivos constitucionais e legais acima referidos, cumpre trazer a lume, ainda, diretrizes do **Código de Ética Médica**, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2217/2018, a saber:

É vedado ao médico :

(...)

Art. 37 Prescrever tratamento e outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente depois de cessado o impedimento, assim como consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa.

(...)

É vedado ao médico:

Art. 58. O exercício mercantilista da medicina.

(...)

Art. 69. Exercer simultaneamente a medicina e a farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela prescrição e/ou comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

(...)

Art. 112. Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico

16. Além de afrontarem a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, os referidos vídeos também violam frontalmente as **próprias normas e políticas internas da Meta em matéria de desinformação, incluindo remoção em caso de desinformação sobre vacinas**, (<https://transparency.meta.com/policies/community-standards/misinformation/>). Veja-se:

(...)

Desinformações que removemos:

Removemos os seguintes tipos de desinformações:

Desinformação sobre vacinas. *Removemos desinformação sobre vacinas quando autoridades de saúde pública concluem que as informações são falsas e podem contribuir diretamente para rejeições iminentes a vacinas. Elas abrangem:*

- Vacinas causam autismo (por exemplo: “O aumento de vacinações é o motivo de tantas crianças terem autismo hoje em dia.”)
- Vacinas causam síndrome da morte súbita infantil (por exemplo: “Você não sabia que as vacinas causam a SMSI?”)
- As vacinas causam a doença contra a qual se destinam a proteger ou fazem com que a pessoa vacinada tenha maior probabilidade de contraí-la (por exemplo: “Na verdade, tomar uma vacina aumenta a probabilidade de você contrair a doença, pois há uma cepa da doença dentro. Cuidado!”)
- As vacinas ou seus ingredientes são mortais, tóxicos, venenosos, prejudiciais ou perigosos (por exemplo: “Claro, você pode tomar vacinas, se não se importa em colocar veneno no seu corpo.”)
- A imunidade natural é mais segura do que a imunidade adquirida com a vacina (por exemplo: “É mais seguro pegar logo a doença do que tomar a vacina.”)
- É perigoso tomar várias vacinas em pouco tempo, mesmo que esse período seja recomendado pelo médico (por exemplo: “Never tome mais de uma vacina ao mesmo tempo, pois isso é perigoso, não importa o que seu médico diga!”)
- As vacinas são ineficazes na prevenção da doença contra a qual afirmam proteger. Porém, no caso das vacinas contra a COVID-19, a gripe e a malária, não removemos alegações de que elas são ineficazes em prevenir que alguém contraia esses vírus. (Por exemplo: removemos - “A vacina contra a pólio não impede que você contraia a doença”; removemos - “Na verdade, as vacinas não impedem que você contraia doenças”; permitimos - “A vacina não impede que você pegue COVID-19, por isso ainda é necessário manter o distanciamento social e usar máscara quando estiver perto de outras pessoas”).
- Contrair sarampo não causa morte (requer informações adicionais e/ou contexto) (por exemplo: “Não se preocupe caso você contraia sarampo, não é fatal”)
- A vitamina C é tão eficaz quanto as vacinas na prevenção de doenças para as quais existem vacinas.

17. Por fim, merece registro que, em recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou da constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, assentou-se o entendimento de que os provedores de aplicações de internet deverão ser responsabilizados pelos conteúdos gerados por terceiros nos casos em que, tendo ciência inequívoca do cometimento de atos ilícitos, não procederem à remoção imediata do conteúdo. Nesse sentido (cf. RE 1037196, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.11.2025):

“Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI

1. O art. 19 da Lei no 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).

Interpretação do art. 19 do MCI

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas.”

18. Ainda no âmbito Judicial, à guisa de exemplo, condutas semelhantes a ora retratada já vêm sendo objeto de decisões que determinaram a remoção de conteúdo que promovesse a descredibilização de métodos científicos de diagnósticos, senão, vejamos as seguintes decisões em ações envolvendo médicos que abordavam a temática do câncer de mama/mamografia:

(i) Ação Civil Pública – Processo nº: 0889202-21.2024.8.14.0301, em trâmite perante a 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém (“TJPA - Comunicação - Juiz manda retirar publicações que negam existência do câncer de mama”), em cujo bojo restou deferida tutela de urgência nos seguintes termos:

(...) o perigo de dano está comprovado pela indevida conduta da ré, ao promover descredibilização dos métodos científicos de diagnóstico e tratamento do câncer de mama, bem como na indevida divulgação de método de tratamento, desenvolvido por profissional não-médico, sem qualquer comprovação

científica e, principalmente, no imenso e irresponsável risco à saúde da população, o qual, em concreto, pode ser irreversível.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, de modo a determinar: a) que a ré retire imediatamente do ar as publicações discutidas no presente e pare de anunciar, inclusive nas redes sociais ou sítios eletrônicos, qualquer sugestão de tratamento para doenças que não tenham evidência científica; b) que se abstenha de anunciar qualquer cura ou método alternativo para patologias; c) e que se abstenha de anunciar que o exame da mamografia é prejudicial à saúde, sob pena de multa diária de R\$ 1.500 (um mil e quinhentos) reais por descumprimento destas determinações. (**grifos nossos**)

(ii) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Nº 6014398-13.2025.4.06.3800/MG -

(...)

Por outro lado, a divulgação de informação falsa não se mostra protegida pela Constituição, devendo o seu autor ser responsabilizado na forma da lei.

E no caso da mamografia, o que se observa, pelos documentos constantes dos autos, é que a maioria da comunidade científica entende que a utilização da mamografia deve ser incentivada, desde que respeitadas a individualidade das pacientes e a periodicidade indicada.

Observa-se, assim, ainda que em sumária cognição, que a fala do réu, em seus vídeos, divulgados em suas redes sociais, não encontra amparo na sedimentada e atual pesquisa sobre o assunto, podendo causar danos a mulheres que venham, inadvertidamente, seguir suas orientações, deixando de consultar seu médico particular e efetuando, se a isso indicada, o questionado exame de mamografia.

(...)

No entanto, suas manifestações, na forma como colocadas, mesmo que baseadas, conforme afirma, em outros estudos clínicos e, conforme ele mesmo afirma em sua contestação, efetuada de maneira informal, em ambiente aberto, sem qualquer vínculo médico-paciente, por ser direcionado a uma camada ampla de mulheres, poderia causar um grave dano, ainda que sem dolo, em mulheres mais sensibilizadas e ávidas por uma solução diferente e mais rápida para a patologia que estariam enfrentando, retirando delas os cuidados e tratamentos mais amplamente aceitos na atualidade, segundo as mais respeitadas literaturas médicas.

E considerando que referidas publicações, apesar de efetuadas no ano passado, ainda se encontram disponíveis, não se pode afastar o periculum in mora, que perdura, assim, no tempo.

19. Por todo o exposto, **requer-se**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, rogando-se seja esta Advocacia-Geral da União, por meio desta Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia (PNDD/PGU), informada das medidas adotadas a respeito:

a) remoção integral das publicações acima listadas (**parágrafo 10**), postadas na plataforma Instagram;

b) subsidiariamente, a aplicação de **medidas de informação/rotulagem ou sinalização** de conteúdo enganoso, hipótese na qual recomendamos, como referência confiável, as informações produzidas pelo próprio Ministério da Saúde e sociedades médicas (conforme Nota de repúdio em anexo), bem como **redução** de alcance, conforme previsto nos Termos de Uso da plataforma;

Recomenda-se, ainda, que as práticas de moderação de conteúdo da plataforma levem em consideração as orientações do Ministério da Saúde em casos similares de desinformação sobre saúde que promovam a assim chamada “síndrome pós-Spike”.

Certos de vossa colaboração, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

19 de novembro de 2025.

SOCORRO JANAINA M. LEONARDO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Defesa da Democracia, Substituta

RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA

Advogado da União

Procurador Nacional da União de Defesa da Democracia



Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3018995065 e chave de acesso f5dbae02 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-11-2025 18:55. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3018995065 e chave de acesso f5dbae02 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-11-2025 18:58. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
